



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338208-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., é agravado SINOVA - SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E MANUFATURA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1828 - 20 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2338208-09.2024.8.26.0000
Comarca: Capital - Foro Central Cível - 01ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Rodrigo Ramos
Agravante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Agravada: Sinova - Sistemas de Movimentação e Manufatura Ltda.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO AGRAVANTE. ACORDO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO RECONHECIDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, que determinou a permanência da execução em face da seguradora agravante. Nos autos principais, as partes formalizaram acordo, devidamente homologado por sentença, com a efetivação dos pagamentos pela agravante. O pedido recursal visa à extinção da execução, diante da satisfação integral da obrigação.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a execução deve ser extinta em razão do cumprimento integral da obrigação pactuada no acordo homologado judicialmente.

RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece que a execução deve ser extinta quando a obrigação for satisfeita, sendo desarrazoado manter a execução após a quitação integral do débito. O juízo de origem reconheceu expressamente o adimplemento do acordo e a inexistência de débito remanescente, conforme decisão nos autos principais, bem como o arquivamento da demanda. A inércia da parte exequente em manifestar eventual pendência reforça a presunção de quitação da obrigação, tornando injustificável a continuidade do cumprimento de sentença. A persistência da execução sem fundamento idôneo viola os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.
Tese de julgamento: “1. A execução deve ser extinta quando

a obrigação for integralmente satisfeita, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. 2. A inércia do credor em se manifestar sobre a satisfação da obrigação pode ser interpretada como concordância tácita com a quitação do débito. 3. A manutenção indevida da execução viola os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 924, II.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra a r. decisão de fls. 74 proferida nos autos do Cumprimento de Sentença, cujo teor determinou a permanência da execução em face da seguradora agravante.

Opostos embargos de declaração (fls. 78/81), a r. decisão de fl. 86, rejeitou-os, eis que ausentes os requisitos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: *“O cumprimento foi instaurado com pedido apenas em face da executada Zurich, não havendo pedido em face do Banco Daycoval, que havia sido excluído da ação em razão da desistência da autora (fls. 68 dos autos principais). O acordo foi apresentado nos autos principais depois da instauração do presente cumprimento e não criou nenhuma obrigação de pagamento ao Daycoval, que figurou apenas como destinatário dos valores devidos em razão do seguro. Assim, nem o Banco te, legitimidade para o cumprimento, nem foi ele incluído no polo passivo dele, tendo a autora apenas mantido o referido réu no cadastro, por um equívoco. Portanto, eventual inconformismo deve ser manifestado em recurso apropriado.”*

Irresignada, sustenta a agravante, em suma, que realizou acordo com a parte autora, ora agravada, nos autos de origem (nº 1042655-32.2021.8.26.0002), sendo que fora homologado por sentença pelo juízo singular (fl. 404), e efetivado o cumprimento nos termos da avença, cujos comprovantes de pagamento foram encartados naqueles autos. Diante disso, pleiteia pela concessão do efeito suspensivo, e, ao final, pela reforma da r. decisão, para que seja determinada a extinção da execução, diante da satisfação do débito.

Em sede de cognição sumária, foi concedido o efeito suspensivo ativo, a fim de obstar a continuidade de execução em nome da agravante, sendo o recurso processado com as formalidades legais em ambos os efeitos (fls. 14/15).

Embora regularmente intimada para apresentar contraminuta, a parte agravada deixou transcorrer “*in albis*” o prazo, conforme certificado às fls. 18.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se os autos de origem de cumprimento de sentença extraído da ação de cobrança de indenização securitária promovida pela agravada, em trâmite sob o nº processo nº 1042655-32.2021.8.26.0002, na qual as partes formalizaram acordo (fls. 360/364), sendo que fora homologado pelo D. Juízo singular, conforme sentença de fl. 404.

Compulsando a demanda principal, observa-se que os pagamentos foram efetuados integralmente pela agravante, na forma do entabulado, de sorte que restou consignado na r. decisão de fl. 420/421, que o acordo foi regularmente cumprido, nada mais sendo devido pela parte agravante, tendo declarado a extinção da obrigação, cujo decism foi publicado em 22/03/2023.

Posteriormente, nos autos do cumprimento de sentença, a decisão de fl. 74 determinou a manutenção da execução em face do executado/agravante, contra a qual insurge-se a seguradora.

estabelecer que a execução se extingue quando a obrigação for satisfeita:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...)

II - a obrigação for satisfeita."

No entanto, na hipótese dos autos, o credor foi intimado em diversas oportunidades a se manifestar quanto à satisfação da obrigação, quedando-se inerte. Deveras, a conduta do autor revela verdadeira concordância com a quitação do débito, além do próprio descumprimento de determinação judicial ao não se pronunciar prontamente às determinações exaradas em primeira instância.

Ademais, é cediço que a execução não pode persistir quando a obrigação executada foi integralmente cumprida, sob pena de violar os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional.

No caso concreto, a execução foi mantida sem qualquer fundamentação idônea, já que: (i) o acordo foi homologado e cumprido integralmente, sendo que o D. juízo reconheceu pela inexistência de débito em detrimento do réu/agravante (decisão fl. 420/421); (ii) a demanda principal foi arquivada em setembro de 2024, conforme certidão de fl. 435; (iii) a parte exequente está inerte desde fevereiro de 2023, sem que tenha se manifestado sobre eventual pendência.

Diante disso, revela-se flagrante equívoco na manutenção do cumprimento de sentença, impondo-se o reconhecimento da satisfação da execução e sua extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA